



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**PROJETO DE LEI Nº 102/2026**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA  
UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE  
VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS  
PÚBLICAS COM HISTÓRICO DE DESCARTE  
IRREGULAR DE RESÍDUOS E FURTOS DE  
FIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas diretrizes para a utilização e expansão de sistema de videomonitoramento em áreas públicas do Município de Parauapebas com histórico de descarte irregular de resíduos e/ou furtos de fiação e equipamentos públicos, com a finalidade de prevenir ilícitos, proteger o patrimônio público, aprimorar a fiscalização e fortalecer a segurança urbana, observadas as normas de proteção de dados pessoais e direitos fundamentais.

**Art. 2.º** São objetivos desta Lei:

- I – Inibir e reduzir o descarte irregular de resíduos em vias, praças, canteiros, áreas verdes e demais espaços públicos;
- II – Prevenir e reprimir furtos de fiação, luminárias e componentes de infraestrutura urbana;
- III – Subsidiar ações de fiscalização ambiental, limpeza urbana e proteção do patrimônio;
- IV – Apoiar a atuação dos órgãos competentes em situações de flagrante, investigação e responsabilização, quando cabível;
- V – Promover a gestão baseada em evidências, com priorização de áreas críticas.

**Art. 3.º** A implantação, ampliação ou realocação de câmeras poderá ser realizada pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária, observados critérios técnicos e priorizando:

- I – Locais com reincidência comprovada de descarte irregular de resíduos;
- II – Áreas com registros recorrentes de furtos de fiação e danos à infraestrutura pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

III – Proximidade de equipamentos públicos essenciais e áreas de grande circulação;

IV – Pontos indicados por dados de ocorrência, fiscalização, ouvidoria e limpeza urbana.

**Art. 4.º** O sistema de videomonitoramento deverá observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Finalidade específica: prevenção e apuração de ilícitos relacionados ao objeto desta Lei e proteção do patrimônio público;

II – Sinalização visível informando a existência de monitoramento;

III – Minimização de dados: evitar captação de ambientes internos privados e limitar o ângulo ao estritamente necessário;

IV – Controle de acesso às imagens, com rastreabilidade de consultas;

V – Retenção limitada e política de descarte, conforme regulamento e necessidade operacional, resguardadas imagens vinculadas a ocorrências;

VI – Adoção de medidas de segurança da informação para prevenção de vazamentos e usos indevidos.

**Art. 5.º** O tratamento de imagens e dados decorrentes do videomonitoramento observará a legislação aplicável de proteção de dados pessoais, bem como os princípios da legalidade, finalidade, necessidade e segurança.

**Art. 6.º** As imagens poderão ser utilizadas para:

I – Instruir procedimentos administrativos de fiscalização e responsabilização por descarte irregular, quando cabível;

II – Subsidiar apurações e comunicações aos órgãos competentes, inclusive em hipóteses de flagrante;

III – Apoiar a gestão e o planejamento de ações preventivas, com uso de dados agregados, sem exposição indevida de pessoas.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de imagens que permitam identificação de pessoas, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

**Art. 7.º** O Poder Executivo poderá promover integração do videomonitoramento com os serviços municipais existentes de fiscalização, zeladoria urbana e proteção do patrimônio, observada a governança e as diretrizes desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**Art. 8.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo, entre outros aspectos:

- I – Critérios de escolha e priorização de pontos;
- II – Padrões mínimos de sinalização;
- III – Prazos de retenção e hipóteses de preservação de imagens;
- IV – Perfis de acesso, controles e auditoria;
- V – Fluxo de encaminhamento de evidências aos órgãos competentes.

**Art. 9.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

**Art. 10.º** O Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 27 de março de 2025.

---

Aurelio Ramos de Oliveira Neto  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a utilização de **videomonitoramento em áreas públicas** com histórico de **descarte irregular de resíduos e furtos de fiação**, problemas que geram impactos diretos na limpeza urbana, no meio ambiente, na segurança e na manutenção de serviços essenciais, como iluminação pública.

O descarte irregular degrada espaços de convivência, eleva custos de remoção e manejo, amplia riscos sanitários e contribui para sensação de abandono urbano. Já o furto de fiação e de componentes de infraestrutura compromete a iluminação, a segurança pública e a continuidade de serviços, além de impor gastos repetidos ao erário. Em ambos os casos, a atuação municipal enfrenta um desafio recorrente: a dificuldade de flagrante e de identificação de autores em locais de baixa vigilância, especialmente nos pontos críticos já conhecidos pela reincidência.

O videomonitoramento, quando utilizado com critérios técnicos, sinalização e governança, é instrumento legítimo de prevenção e apoio à fiscalização, permitindo priorizar ações, reduzir reincidência e subsidiar responsabilização quando cabível. A proposta, contudo, não ignora limites: por isso, fixa diretrizes de **finalidade, necessidade e segurança**, resguardando direitos fundamentais e a proteção de dados pessoais, com controle de acesso, retenção limitada e vedação de divulgação indevida de imagens.

Trata-se, portanto, de medida de gestão urbana orientada por evidências: concentra esforços nos pontos de maior recorrência, protege o patrimônio público e contribui para um ambiente urbano mais limpo, seguro e bem cuidado, sem engessar a Administração, já que a implantação ocorrerá conforme disponibilidade técnica e orçamentária, mediante regulamentação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 27 de março de 2026

---

**ALEX P. OHANA – PDT**  
**VEREADOR**